



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



10-09-13

SM

=====  
66 TC-001416/002/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Antonio Mário de Paula Ferreira lelo (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustível (álcool, gasolina e diesel).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 31-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-04-11.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se do **1º Termo Aditivo**, de 31-07-07 (fls. 546), ao contrato nº 23/07, de 01-03-07, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU** e a **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, cujo objeto é o fornecimento parcelado de álcool, gasolina e diesel, no valor total inicial de R\$ 2.183.000,50.

O aditivo tem por finalidade reequilibrar o valor do álcool para R\$ 1,18, acrescendo ao ajuste o montante de R\$ 2.353,00<sup>1</sup>.

**1.2** As partes deram-se por cientes da remessa do termo a este Tribunal de Contas e por notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até julgamento final e sua publicação (fl. 408).

**1.3** Ressalto que, em sessão da Colenda Segunda Câmara, de 10-06-08, relator o E. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA<sup>2</sup>, foram julgados **irregulares** a licitação e o ajuste (fls. 456/469).

---

<sup>1</sup> Sendo R\$ 1.950,00 referentes à Secretaria Municipal de Obras e R\$ 403,00 referentes à Secretaria Municipal de Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Outrossim, o E. Tribunal Pleno, em 07-10-09, relator o E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, negou provimento a Recurso Ordinário (fls. 496/500)<sup>3</sup>.

**1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** propugnou pela irregularidade do termo em exame, em face do princípio da acessoriedade (fls. 660/662).

**1.5** Regularmente notificada (fl. 667), a **Administração** asseverou que (fls. 668/669):

- a) a Fiscalização, embora apontasse a acessoriedade, não constatou irregularidades no aditivo;
- b) o aditamento foi celebrado quando esta Corte ainda não havia decidido pela irregularidade dos atos antecedentes;
- c) o termo obedeceu aos preceitos legais.

**1.6** Instada a se manifestar (fl. 670), a **ATJ** concluiu pela irregularidade do aditivo, maculado pelo princípio da acessoriedade (fls. 671/673).

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos aponta para a desaprovação do termo aditivo, devido ao princípio da acessoriedade, conquanto não tenha desbordado dos requisitos legais.

**2.2** Destaco que foram apresentadas as devidas justificativas (fls. 629/641), que o termo foi publicado (fls. 547) e que o acréscimo obedeceu ao limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, não há como considerar o ato regular, já que eivado dos vícios da avença da qual se origina.

---

<sup>2</sup> Acórdão publicado em 21-06-08.

<sup>3</sup> Acórdão publicado em 14-11-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.3** Ressalto que os termos aditivos são dependentes do ajuste que objetivam modificar, vinculando-se ao contrato principal. Uma vez julgada irregular a contratação inicial, confirmada, no caso, em grau de recurso, os ajustes posteriores ficam contagiados pela mesma mácula.

Destarte, se determinado ajuste já não pode vigorar, da mesma forma não o podem os atos administrativos que pretendam modificá-lo.

Além disso, a aplicação do princípio da acessoriedade ao caso em tela independe do fato do aditamento ter sido celebrado antes do julgamento do contrato, posto que, consoante o v. voto do E. CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, em sessão da Segunda Câmara, de 08-05-12 (TC-004827/026/08), *“a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara.”*

**2.4** Pelo exposto, em conformidade com as manifestações convergentes dos órgãos de instrução e consulta, julgo **irregular** o 1º Termo Aditivo e ilegal o ato ordenador da despesa decorrente.

Determino, ainda, que se adotem as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

**SILVIA MONTEIRO**  
**SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**